



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348817-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ANA CLÁUDIA SHULTZ LEANDRO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2348817-51.2024.8.26.0000**

Agravante: Ana Cláudia Shultz Leandro

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Comarca: São José do Rio Preto

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Voto nº 1.687

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, II, do CPC) - Recurso cabível – Inteligência dos artigos 203, §§1º e 2º, 356, §5º e 1015, II, todos do CPC – Insurgência da autora alegando desconhecimento da dívida, além da cobrança indevida decorrente da prescrição, pretendendo a anulação da r. Sentença – Suspensão da ação em razão das determinações exaradas no "IRDR" nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e no Tema 1.264 do STJ – Impossibilidade de apontamento da dívida em plataforma destinada a acordo ou renegociação de débitos e caracterização de danos extrapatrimoniais – Argumentação composta por elementos compreendidos no tema selecionado, de forma que a integral resolução da controvérsia depende da superveniência de entendimento qualificado, pena de violação à competência e autoridade da deliberação proferida em âmbito superior – Sentença anulada, com determinação quanto à ordem de suspensão referente ao Tema 1.264, do E. STJ– RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA CLÁUDIA SHULTIZ LEANDRO, contra a r. Decisão de fls. 275/281 da ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito cumulado com indenização por danos morais, movida em face de FIDC NPL2, que julgou antecipadamente o mérito de forma parcial para afastar a pretensão de declaração de inexigibilidade dos débitos, determinando a suspensão do processo em relação ao pedido indenizatório relativo à dívida prescrita, objeto do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e Tema

1264 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas dos processos, com correção monetária desde o efetivo desembolso e verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixada por apreciação equitativa, com correção monetária desde a citação e juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC), ficando suspensa a cobrança dos honorários, por força do artigo 98, §3º, do CPC. Ainda, condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 10% do valor atualizado da causa, em favor da ré.

Inconformada alega, em síntese, que está sendo cobrada por débito vencido há mais de 13 anos. Assevera que distribuiu a demanda com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade da dívida prescrita, além da indenização pecuniária decorrente da cobrança abusiva. Argumenta que recebia quase diariamente, e em horários variados, cobranças acerca do aludido débito. Argumenta que jamais houve a intenção de induzir o Poder Judiciário a erro com fatos inexistentes e apenas exerceu seu direito de ação em contestar aqui que acredita ser indevido, não agindo com má-fé.

Requer a concessão do efeito suspensivo, dado o risco da extinção do feito ou cobranças inerentes à pena por litigância temerária. E ao final, requer a anulação da sentença, com determinação para que o caso seja julgado de acordo com o que for decidido nos autos do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, bem como a anulação condenação em litigância de má-fé. Subsidiariamente, requer a diminuição da multa para patamar condizente com a realidade financeira da agravante, em quantia não superior a 2% do valor da causa.

O recurso é tempestivo e a agravante deixa de recolher o preparo, tendo em vista a concessão do benefício de justiça gratuita deferido nos autos de origem.

O despacho de fls. 51/53 concedeu o efeito suspensivo ao recurso.

O agravado foi intimado às fls. 55 e apresentou a sua contraminuta (fls. 57/70).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É relatório do necessário.

O recurso comporta conhecimento, na forma dos artigos 356, §5º e 1015, II, ambos do CPC, que preveem expressamente o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que julga parcialmente o mérito.

“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles

(...)

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

II - mérito do processo.”

Assim, tratando-se de decisão de natureza interlocutória, e não de sentença, descabida a interposição de apelação, como alega que seria devido, o agravado.

A causa de pedir do agravante consiste, em parte, na inexigibilidade do débito constante da plataforma referida, devido à prescrição:

"Além disso, notou que ali de fato existiam dívidas com a empresa Ré, comum a proposta de parcelamento ou quitação à vista com um valor bem abaixo do original. Ao buscar mais detalhes, a Autora ficou enfurecida, pois tratavam-se de dívidas que, além de não reconhecer, teriam VENCIDO NO ANO DE 2011, ou seja, ainda que existentes, estariam absolutamente prescritas. (fls. 03) (...)

"E, como se a inclusão indevida de dívidas prescritas e inexistentes na plataforma do "Serasa Limpa Nome" não justificasse, por si só, o pleito de indenização por dano moral, sua pertinência também se verifica pela TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO." (fls. 11)

Além de objeto do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, a matéria em questão é objeto do Tema Repetitivo 1264 em análise no STJ, por decisão de afetação publicada em 11.06.2024 nos autos dos REsp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP: *"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"*

Em r. decisão publicada no DJe de 24.06.2024, nos autos do REsp 2.092.190/SP o Exmo. Ministro Relator esclareceu que há determinação de:

"a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ."

E nos termos do art. 927, III, do CPC, *"os acórdãos em*

incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"

O Tema nº 1.264 do C. Superior Tribunal de Justiça tem por propósito definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, conforme consulta ao seu sítio eletrônico (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1264&cod_tema_final=1264).

Logo, ainda que a agravante suscite a inexistência de negócio jurídico formalizado com a agravada e, por consequência, a inexistência de dívida, ou a sua inexigibilidade, também deduz expressamente a ocorrência de prescrição e, por este motivo, a impossibilidade de apontamento da dívida em plataforma destinada a acordo ou renegociação de débitos e caracterização de danos extrapatrimoniais.

Em outras palavras, embora sustente o contrário, a argumentação da agravante é composta por elementos compreendidos no tema selecionado, de forma que a integral resolução da controvérsia depende da superveniência de entendimento qualificado, pena de violação à competência e autoridade da deliberação proferida em âmbito superior.

Desta forma, em atenção à matéria tratada na presente demanda guardar relação direta com o objeto de análise perante o IRDR acima indicado, de rigor se reconhecer da impossibilidade de tramitação

e julgamento do presente feito, vez que inserido no âmbito de alcance da ordem de suspensão exarada naqueles autos, com fulcro no artigo 982, I do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência dessa C. Corte:

*"APELAÇÃO - Demanda de conhecimento no bojo da qual foram pleiteados o reconhecimento da prescrição e a declaração de inexigibilidade da dívida - Improcedência - Insurgência da requerente - Presente ação que versa sobre matéria abrangida pelo IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema 51, deste Tribunal de Justiça - Ordem de suspensão - Questão similar afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 1264, no qual restou igualmente considerada a necessidade de suspensão dos processos afetos à matéria - **Prolação da sentença após a mencionada determinação de suspensão de tramitação do feito - Anulação da decisão que se mostra de rigor - Determinação de retorno dos autos à comarca de origem, para que tal ordem seja observada, até o julgamento dos referidos recursos ou até eventual orientação no sentido de ser retomado o curso das demandas suspensas. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, com determinação. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.**" (TJSP; Apelação Cível 1009983-05.2022.8.26.0529; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024). - destaquei*

*"APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de extinção do processo, nos termos do inc. VI, do art. 485 do CPC/15, fundada na ausência de prévio esgotamento da via administrativa. Insurgência da parte autora, alegando a impossibilidade de cobrança de dívida prescrita. 2. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Afastado. Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa. Princípio da inafastabilidade da jurisdição e violação ao acesso à tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Interesse de agir configurado. Sentença anulada. Precedentes deste Eg. Tribunal. 3. **DÍVIDA INSCRITA NA PLATAFORMA 'SERASA LIMPA NOME'. Matéria que diz respeito a discussão que envolve o TEMA 1264 do C.STJ. Determinação de suspensão para aguardar-se futuro julgamento pelo Tribunal Superior.** 4.*

SENTENÇA ANULADA, COM OBSERVAÇÃO QUANTO A ORDEM DE SUSPENSÃO REFERENTE AO TEMA 1264 DO C. STJ. (TJSP; Apelação Cível 1004850-96.2023.8.26.0318; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)- destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita cumulada com indenização por danos morais. Decisão que concedeu antecipação de tutela de urgência. Inconformismo do requerido. Ação que discute a inscrição de nome de devedor em plataforma de renegociação de dívidas por débito prescrito. Existência de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR Tema 51) sobre a matéria, com determinação de suspensão de processos que tratam da inscrição de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Determinação corroborada pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1264). Durante a suspensão é vedada a prática de qualquer ato processual, nos termos do art. 314 do CPC, não sendo aplicável ao caso a exceção da regra prevista no mesmo dispositivo, ante a ausência de demonstração de que a antecipação da tutela visa evitar dano irreparável ou de difícil reparação à recorrida. Dada a suspensão dos processos sobre essa questão, anula-se a decisão agravada. Decisão anulada. Recurso provido, com determinação de suspensão do andamento do feito." (TJSP; Agravo de Instrumento 2320694-43.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024).- desatquei

Nesse contexto, forçosa a anulação da r. sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao e. Juízo *a quo* para que seja observada a ordem de suspensão exarada no Tema Repetitivo 1264/STJ, aguardando a definição da tese a ser aplicada, pelo E. STJ, ou eventual orientação de retomada do curso das demandas suspensas.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que

apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para anular a r. Sentença, com determinação de suspensão do processo, na forma do Tema 1.264, do C. STJ.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica